

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 114/2014
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão-de-obra) dos serviços de pavimentação asfáltica, reperfilagem em corredores de serviços, implantação de ciclovias e recuperação estrutural de revestimento asfáltico, em ruas do Município de Timbó, que compreende os projetos relacionados ao Convênio nº 2550/2014, firmado com o estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Timbó, processo nº SDR35 1572/2014, conforme especificações constantes dos anexos do edital.

RECORRENTE: Rental Service Ltda.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Timbó

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão Permanente de Licitações, a qual inabilitou a empresa TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI haja vista que não atendeu as exigências constantes do item nº 7.1.3, alínea "b" e item 7.1.5 alínea "d" inciso I do Edital, e inabilitou também a empresa RENTAL SERVICE LTDA EPP, pois não atendeu a exigência estabelecida no item 7.1.5 alínea "b" do Edital. Bem como, habilitou as empresas PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA e EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA.

A Recorrente RENTAL SERVICE LTDA EPP alegou em síntese que:

- a licitação em apreço é contrária a ampla concorrência, tendo em vista que o objeto se refere a diversos projetos distintos, devendo, portanto, o critério de julgamento ser por item e não global;
- restou comprovada a capacidade técnica do engenheiro responsável, sendo que apresentou 29.855,10 m², e o Edital exigia 11.068,42m²;
- a exigência de quantitativo mínimo de 11.068,42m² é incompatível com a legislação, e com o objeto da licitação, uma vez que é superior a legalmente permitida.

Ao final requer: o recebimento do recurso no efeito suspensivo; a reforma da decisão que declarou a recorrente inabilitada, uma vez que os documentos apresentados preenchem os requisitos legais, e comprovam a capacitação técnica operacional da empresa, dentro dos quantitativos necessários; caso não seja este o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, que seja o recurso encaminhado para apreciação da autoridade superior.

Recebido o recurso pela Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos a este Secretário de Obras e Serviços Urbanos para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o item 18.11 do Edital e art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

MÉRITO

Referido recurso não merece prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Primeiramente, em relação à alegação de que a presente licitação é contrária a ampla concorrência, por conter diversos projetos e o critério de julgamento ser do tipo menor preço global pelo total geral, ressaltamos que referida matéria já foi objeto de impugnação, onde através da decisão, restou claro que o art. 23 da Lei nº 8.666/93 não impõe à Administração Pública a obrigação de dividir/fracionar obras, serviços ou compras em parcelas, pelo contrário, define uma prerrogativa em se tratando de situação onde a questão técnica econômica assim exija, constituindo, portanto, ato discricionário do agente.

Conforme já exposto na decisão: *"O que determina se a licitação deve ser parcelada ou não é a condição técnica/econômica de sua execução. Embora o edital contemple a pavimentação de vias distintas, o fato é que todas integram uma única obra (pavimentação), cujo recurso advém de convênio firmado entre o Estado de Santa Catarina. Além do certame objetivar melhor execução física, orçamentária/financeira e técnica, a prestação por uma mesma empresa constitui, no ponto de vista técnico, a medida mais adequada, inclusive para fins de controle, planejamento, fiscalização e efetiva execução."*

Ou seja, inexiste afronta ao artigo 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, pois evidente que o não fracionamento do objeto da licitação decorre da impossibilidade técnica e financeira.

Outro ponto contestado pelo Recorrente foi no sentido de que apresentou Atestado de Capacidade Técnica do engenheiro responsável, comprovando a execução sob seu comando, de 29.855,10m² de pavimentação asfáltica, cumprindo o estabelecido no Edital uma vez que o mesmo exigia a execução de 11.068,42m².

Porém, o item nº 7.1.5, alínea "b" do instrumento convocatório é bem claro ao estabelecer que a comprovação técnico-operacional deve ser da licitante, e não do engenheiro civil responsável, senão vejamos:

7.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...
b) **Comprovação técnico-operacional do licitante**, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução **em nome da empresa**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, nos quantitativos mínimos de maior relevância, conforme abaixo discriminados:

Descrição dos Serviços	Quantidades Mínimas
Execução de pavimentação asfáltica	11.068,42 m ²

b.1) os quantitativos mínimos acima, poderão ser obtidos pela soma de atestados em nome da empresa.

Nesta feita, de acordo com o parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia, o qual deu respaldo para a inabilitação, constatou-se que apesar de ter apresentado Capacitação Técnico-Operacional, **a empresa não cumpriu com a exigência mínima solicitada no Edital**.

A Recorrente alega ainda que o Edital exige quantitativos mínimos superiores à execução da obra, apontando que o total da pavimentação asfáltica é de 7.573,50m e o instrumento convocatório exige 11.068,42m².

Nesse sentido, ressaltamos estar equivocada a conclusão da Recorrente, que desconsiderou os valores das planilhas do Anexo I, haja vista que a unidade de medida do quantitativo mínimo exigido no Edital é metro quadrado (m²), e o total de pavimentação asfáltica apontada pela mesma constitui-se em metros lineares.

Da análise das planilhas, constatou-se que a área total de pavimentação asfáltica, considerando eventuais elevações, é de 55.342,12m² (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e dois metros e doze centímetros), e o exigido no edital (11.068,42m²), corresponde, portanto, a **20%** (vinte por cento) do total, não infringindo, desta forma, nenhum dispositivo legal e, estando de acordo, inclusive, com a doutrina e jurisprudência.

DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito:

- **nego provimento** ao recurso da empresa RENTAL SERVICE LTDA mantendo a sua inabilitação no certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que dê continuidade ao feito, com a designação da abertura das propostas.

Timbó, 10 de novembro de 2014.

ORLEI ADAZIR PEDRON
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos